



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000391042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500311-72.2019.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que são recorrentes ALEX RODRIGUES e DOUGLAS ROBERTO PEREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 020925
R.E.S.E.: 1500311-72.2019.8.26.0511
RECORRENTES: ALEX RODRIGUES (SOLTO)
DOUGLAS ROBERTO PEREIRA (SOLTO)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIO DAS PEDRAS – VARA ÚNICA
MM. JUIZ SENTENCIANTE: DR. DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO

HOMICÍDIO. Recurso em sentido estrito. Manutenção da decisão de pronúncia. Certa a materialidade do crime doloso contra a vida e suficientemente indiciada a sua autoria, de rigor o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tanto. Defesa que, ademais, conformou-se com a submissão ao julgamento popular, irresignada apenas com a majorante.

QUALIFICADORA RELATIVA À MOTIVAÇÃO TORPE. MANUTENÇÃO. A apreciação meritória acerca dessa circunstância qualificadora cabe ao Tribunal do Júri, pois encontra alguma referência na prova oral, pelo que correta a manutenção da imputação na decisão de pronúncia. Possibilidade de comunicação dessa circunstância ao acusado Douglas, ainda que a denúncia faça menção expressa a uma suposta dívida do corréu Alex com a vítima como motivação do delito, dada a possibilidade em tese de o primeiro ter conhecimento de dita dívida e assim aderido à prática criminoso, na condição de executor, ademais. Questão a ser submetida à análise dos jurados, juízes naturais da causa. Precedentes do STJ.

Recurso desprovido.

DOUGLAS ROBERTO PEREIRA e ALEX

RODRIGUES foram denunciados e processados por supostamente: a) o primeiro, ter cometido os crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, e, 211, ambos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Código Penal; e, b) o segundo, ter cometido os crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, e, 211, ambos c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.

Ao fim da instrução, sobreveio sentença a decotar as qualificadoras relativas ao emprego de meio cruel e de impossibilidade de defesa do ofendido, pronunciando Douglas pelos delitos dos artigos 121, §2º, inciso I; e, 211, ambos do Código Penal e Alex pelos delitos dos artigos 121, §2º, inciso I; e, 211, ambos c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, condutas a serem postas à apreciação do Conselho de Sentença em procedimento do Júri (fls. 593/601).

A defesa interpõe recurso em sentido estrito em favor de ambos os pronunciados em peça única, e, conformada com a pronúncia em si, pretende apenas seja arredada a qualificadora do motivo torpe para os dois acusados, ao argumento de que não comprovada a existência de dívida do corréu Alex para o ofendido, argumentando que o áudio em que era feita uma cobrança fora mandado por terceira pessoa, de nome Aleson, consoante informado pelos réus e confirmado por Aleson em Juízo. Quanto à Douglas, apresenta outro argumento para a exclusão, de que por se tratar de uma dívida entre Alex e a vítima, trata-se de circunstância de caráter pessoal de Alex, que não se comunica ao corréu, a teor do artigo 30 do Código Penal (fls. 629/639).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 642/651), mantida a decisão atacada em juízo de retratação (fl. 653), contando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

os autos, ainda, com respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 677/683), pelo desprovimento.

É o relatório.

A presente fase processual, consubstanciada na pronúncia dos denunciados por crime doloso contra a vida e outro e ele correlato, é caracterizada pelo simples *juízo de admissibilidade da imputação*. Na avaliação dos elementos probatórios característicos de tal fase, ressalta-se a necessidade da comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria do crime, tanto alusivos acerca da identificação do provável agente, quanto necessários apenas para sua indicação minimamente segura.

Com o reconhecimento de tais elementos, o processo é remetido ao Tribunal do Júri e a certeza acerca da autoria delitiva e da incidência das qualificadoras será então alcançada e expressa pelo órgão constitucional competente, o Conselho de Sentença, formado pelos jurados e cujo veredito repousará sob o manto da soberania prevista na Carta Magna, na forma da lei.

Sabe-se, portanto, que a decisão de pronúncia, fundamentada em elementos probatórios extraídos das provas produzidas nesta fase do processo, deve se ater, em relação à autoria, aos resultantes indicativos, e os termos da decisão, a fim de evitar influência na futura

decisão do Conselho de Sentença, devem ser comedidos e moderados, como dispõe expressamente o Código de Processo Penal, em seu artigo 413, § 1º.

Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual, além das elementares do tipo penal em si e de um mínimo de razoável probabilidade, o juízo da causa deve conhecer a possibilidade de presença de circunstâncias qualificadoras do crime denunciado, a respeito das quais serão os jurados responsáveis pelo final reconhecimento ou afastamento.

No caso presente, **Douglas e Alex** foram pronunciados porque, *segundo a denúncia*, em data e horários não determinados, mas entre os dias 07 e 09.06.2019, na Rua Augusto B. de Aguiar, nº não determinado, Rio das Pedras/SP, Douglas teria matado Ismael Henrique de Almeida e, nas mesmas circunstâncias de tempo, mas na Fazenda Água Branca, Sítio Pardo, Rio das Pedras/SP, teria ocultado o cadáver da vítima referida. **Alex, nas mesmas circunstâncias antes referidas teria (completar).**

Narra a inicial (fls. 184/187) que “o acusado *ALEX tinha um imóvel onde criava animais. O denunciado DOUGLAS e a vítima Ismael prestavam serviços esporádicos para ALEX. Ismael cuidava do referido imóvel e dos animais de ALEX.*

Nesse contexto, por conta dos mencionados serviços, ALEX devia certa quantia (dinheiro) a Ismael e a DOUGLAS, mas havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pagado apenas a DOUGLAS (fls. 161). Isso gerou discussão entre ALEX e a vítima, que passou a solicitar o pagamento do que lhe era devido (fls. 18, 64 e 161).

Por esse motivo, ALEX induziu DOUGLAS a praticar os crimes e, assim, ambos resolveram matar Ismael e ocultar o seu corpo.

ALEX então emprestou a DOUGLAS o seu automóvel VW/Gol, placa BDA-1753 – Hortolândia/SP, para que ele fosse até o referido imóvel, onde a vítima estava trabalhando, a fim de matá-la.

Com esse propósito, DOUGLAS conduziu o veículo de ALEX até o referido imóvel e, ao encontrar Ismael, repentinamente passou a golpeá-lo com um cabo de madeira na cabeça, tórax e abdome, reiteradamente.

Devido a essas agressões físicas, Ismael sofreu traumatismo cranioencefálico e torácicos graves, que foram a causa eficiente da sua morte (fls. 29).

Em seguida, tal como previamente ajustado com ALEX, DOUGLAS arrastou o cadáver de Ismael, colocou-o no referido automóvel, transportou-o para outro local e o arremessou num barranco (fls. 9), em área rural, numa mata, em local ermo e de difícil acesso (fls. 12), a fim de ocultar o corpo da vítima e dificultar a elucidação do homicídio.

Os denunciados agiram por motivo torpe, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

seja, por vingança, em razão da discussão havida entre ALEX e Ismael, e para evitar que a vítima continuasse solicitando o pagamento pelos serviços que havia prestado a ALEX.”

A materialidade restou evidenciada pela portaria de instauração de inquérito (fls. 02/03), b.o.'s de fls. 04/05, 14/15, 60/61 e 65/66, autos de reconhecimento visuográfica do crime (fls. 08/12), autos de exibição e apreensão (fls. 16 e 62), exame necroscópico (fls. 27/30 ou 173/175), laudos do IC – do veículo de Alex, das armas encontradas no local dos fatos (facão e caibro de madeira), dos telefones dos acusados, reconstituição das versões dos acusados (fls. 52/59, 68/70, 87/89, 91, 93/108, 157/162, 164/166, 168/169 e 171) e relatório final de inquérito de fls. 14/147.

Há indicativos suficientes da autoria, para manutenção da pronúncia e remessa do procedimento para o Tribunal do Júri, como se pode extrair da prova oral, a contar com o confesso de Douglas, inclusive e do relatório policial de fls. 14/147.

E a insurgência limita-se à manutenção da qualificadora do motivo torpe, conformada que está a defesa com a pronúncia em si, como já dito.

Sem razão, no entanto.

Isso porque, a essa altura, prematuro o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

afastamento da majorante.

Isso porque, a despeito do esforço da combativa defesa, a imputação relativa à motivação torpe, nessa análise perfunctória, não se mostra de todo descabida ou manifestamente contrária à prova dos autos, vejamos:

Douglas admitiu os delitos, embora tenha isentado Alex de participação direta ou voluntária. Disse, em suma, que ele e o ofendido trabalhavam informalmente para Alex. Ismael morava na baia de Alex e como contrapartida cuidava dos animais de Alex. Naquela data, estava na casa de seu patrão (Alex), que lhe pediu para levar feno para os animais dele na baia. Alex emprestou o carro dela para que o interrogando fizesse tal tarefa. No local, encontrou a vítima fumando “crack” e lhe deu uma bronca por fazê-lo. Ismael não gostou de ser repreendido, pegou um facão e “partiu pra cima” do interrogando que se armou com um caibro para se defender e deu um golpe nas costelas do ofendido, mas ele não parou, então deu um segundo golpe, desta vez acertando na região da cabeça (em solo policial disse pescoço) e Ismael caiu. Foi verificar se ele estava bem e constatou que estava morto. Resolveu esconder o corpo e o colocou no banco traseiro do carro do patrão, dirigiu cerca de 3 km e jogou o corpo em um barranco. Foi até a casa de Alex e contou para ele o que tinha feito. Em juízo, esclareceu que o áudio sobre Alex dever dinheiro não era do ofendido, mas de terceira pessoa, de nome Alison. Não sabe se Alex devia para Ismael também. Sobre a mensagem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“não esquecer do cabo”, encontrada no celular, trocada com Alex, disse que era um carregador de celular (fls. 47/48, 133/134 e gravação de audiência – fl. 545).

Alex, por sua vez, negou participação nos crimes. Apresentou duas versões em solo policial, primeiro dizendo que Ismael limpava a baia e tratava dos cavalos a troco de morar no local apenas, não de pagamento. No dia sete foi ver os animais de manhã e foi para Piracicaba de onde voltou à noite, após as 19 horas e foi para a casa dos pais dele, tendo passado o restante do final de semana com a namorada. A última vez que viu o ofendido foi no dia 31.05, quando ele foi até a casa do interrogando pedir leite. Soube do homicídio pela mãe dele (interrogando). Disse aos policiais que estava sem o telefone “num ato impensado”, mas os policiais encontraram o aparelho com namorada dele, que o esperava no carro, enquanto prestava depoimento. Acabou alterando o relato inicial, para acrescentar que naquela noite esteve na baia para falar com Ismael, mas não o encontrou, tendo visto quando Caique e Iuri estiveram no local procurando por Ismael também e lhes disse que fazia o mesmo. Estava saindo quando Bruno passou e perguntou pelo ofendido e disse que não o tinha visto (fls. 21/22). Em aditamento, mudou sua versão dizendo que no dia 07.06 estava em casa realizando pagamentos a funcionários., dentre eles Douglas. Como não viu Ismael naquele dia, disse a Douglas que pegasse o carro dele (interrogando) e que fosse até a baia levar feno para os animais. Uma hora depois, Douglas retornou e disse que tinha visto Ismael usando “crack” na baia e chamou-lhe a atenção. O ofendido não gostou e atacou-o

com um facão, tendo que pegar um caibro e bater nele para se defender, mas depois de lhe dar dois golpes (tórax e depois pescoço) viu que o tinha matado, colocou o corpo do carro e “se livrou” dele. Imediatamente o interrogando pegou o carro e foi até a baia verificar o local, foi nesse momento que falou com Caíque e Iuri (fls. 45/46). Quando indiciado, ratificou as duas versões anteriores (fls. 129/130). Em juízo, ratificou esta última versão, acrescentando que não devia dinheiro para Ismael e que a mensagem de áudio encontrada pela perícia era de outra pessoa, de nome Aleson. Sobre o cabo, era um carregador de celular e que houve discrepâncias em suas versões por estar muito nervoso (gravação de fl. 545).

Caique Aparecido dos Santos Correa narrou, em suma, que naquela noite tinha ido com Iuri até a baia para consumirem drogas com Ismael, quem cuidava dos cavalos, limpava aquele lugar e lá morava. Chegando lá, encontraram Alex que trazia consigo uma lanterna, parecia assustado e disse que Ismael não estava ali e que daria recado a ele. Alguns dias antes Ismael lhe disse que Alex lhe devia dinheiro. A vítima não tinha celular (fls. 18 e gravação de fls. 425).

Iuri dos Santos Barbosa apresentou versão no mesmo sentido, dizendo, em suma, que foi com Caíque até a baia e encontraram Alex (fls. 19 e gravação de fl. 399).

Bruno Sales dos Santos narrou, em resumo, que naquele dia, mais cedo, conversou com Ismael quando o viu sentado na frente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da baia de Alex e depois foi para a casa de amigos e não o viu mais. Soube do crime por ocasião da reprodução simulada no local. Sabe que Ismael e Alex vinham se desentendendo (fl. 20 e gravação de fl. 425).

Alessandro da Silva Vieira disse que era colega do ofendido, quem costumava ir à casa do depoente para beber. A última vez que viu Ismael foi no dia 05.06, quando ele esteve na casa do depoente; soube da morte por comentários, dias depois. Ismael residia na baia de Alex, soube por ele que Alex lhe devia dinheiro de um serviço. Ismael usava álcool e não tinha celular (fl. 34 e gravação de fl. 399).

Edna Cristina Rodrigues da Silva, mãe do ofendido disse que o filho usava drogas e trabalhava para Alex cuidando de animais na baia, onde costumava pernoitar. Soube da morte pela polícia e foi ao IML identificar o corpo. Dias antes o filho contou de uma briga com Alex por conta deste último não lhe pagar por serviços prestados. O filho não tinha celular e não ficava agressivo quando usava drogas. Não conhece Douglas (fl. 64 e mídia de fl. 399).

Sandra Alice Nascimento, namorada de Alex na época dos fatos, ouvida apenas em solo policial, nada soube dizer dos fatos, soube do ocorrido por parentes de Alex. Foi ela quem entregou o telefone dele aos policiais (fl. 24).

Ramon Marques Lilo, tio da esposa de Alex,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

disse que ele nunca teve envolvimento com crimes. Ismael era um usuário de drogas que trabalhava para Alex a troco de morar na baia apenas, eles combinaram que Alex não o pagaria em dinheiro (gravação de fl. 425).

Ariovaldo Edson Geronimo, ouvido apenas em Juízo, disse trabalhar para Alex em construções. Nada sabe dos fatos, mas Alex nunca devia nada a ninguém (gravação de fl. 425).

Aleson Erike da Silva, ouvido em juízo, afirmou que trabalhou numa construção para Alex. Conhece Douglas do trabalho, não conhece o ofendido. É ele o autor da mensagem de áudio que Douglas enviou para Alex, sobre uma dívida, que gerou uma desavença entre ele e Alex que lhe devia por um serviço (gravação de fl. 245).

Ester Bueno Faustino da Cruz, esposa de Douglas, ouvida apenas em Juízo, narrou que o marido lhe contou que se desentendeu com o ofendido e teve que se defender de um ataque dele (gravação de fl. 425).

Daniel Barbosa dos Santos, cunhado de Douglas, ouvido em juízo, disse que Douglas é tranquilo e lhe contou que, naquela data, ele e Ismael se desentenderam e o réu teve que golpear o ofendido com um pedaço de pau para se defender, pois Ismael o atacou com um facão (gravação de fl. 425).

Nesse contexto, tem-se que consoante os depoimentos de Caique, Alessandro e Edna (mesmo Bruno que embora não tenha mencionado exatamente uma dívida, mencionou um desentendimento entre eles), dias antes dos fatos a vítima discutira com Alex (patrão do corréu Douglas, para quem emprestou o carro que teria sido utilizado na “desova” do corpo) acerca de uma dívida deste último com o primeiro, o que, segundo a acusação, teria motivado o crime contra a vida. E a explicação para o áudio encontrado no laudo do IC, em que terceiro reclama para Douglas sobre Alex lhe dever dinheiro, de que seria de autoria de Aleson e não da vítima, não tem o condão de por si só desmentir depoimentos tais, já que possível estivesse Alex devendo dinheiro a mais de uma pessoa, donde não se pode excluir prematuramente a motivação torpe (retaliação à vítima por cobrar Alex).

E não socorre ao indigitado Douglas a tese defensiva secundária, de que a motivação torpe (vingança/retaliação) é qualificadora de caráter pessoal e que a ele não se comunica, dès que possível a comunicação em casos em que o corréu conhece a motivação para o crime pelo codenunciado e a ela adere, hipótese que não pode ser refutada nesta fase.

Nesse sentido já decidiu a Instância especial:

“A qualificadora da paga ou promessa de recompensa (artigo 121, § 2º, inciso I), verifica-se que parece demonstrada. E, embora entendimento jurisprudencial de que a

paga ou promessa de recompensa não se comunica necessariamente ao mandante, cabe aos jurados decidir se o pretense mandante agiu por motivação torpe. Nesse sentido, defende-se que a comunicabilidade dependerá do caso concreto, não obstante a paga ou a promessa de recompensa seja circunstância accidental do homicídio, de caráter pessoal e, portanto, incomunicável automaticamente a coautores do homicídio, não há óbice a que tal circunstância se comunique entre o mandante e o executor, caso o motivo que levou o mandante a empreitar o óbito alheio seja torpe, desprezível ou repugnante. (Sexta Turma no REsp 1209852/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).” (AREsp 2.738.047/GO, Decisão monocrática, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22.10.2024);

“No que diz respeito ao pleito de reconhecimento da 'incomunicabilidade da circunstância qualificadora subjetiva', nos termos do disposto no art. 30 do CP, quanto aos réus Odair e Salvelino, o aresto impugnado assim considerou:

[...] Quanto à possibilidade excepcional de comunicação inclusive das qualificadoras de caráter pessoal, esta Corte já decidiu, mutatis mutandis: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I E IV) E FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, IV) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSOS DEFENSIVOS. [...] QUALIFICADORA - PROMESSA DE RECOMPENSA - MANDANTE - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - PORÉM, SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO TORPE -

SUPOSTA VINGANÇA POR DERROTA EM AÇÃO JUDICIAL. 'Não obstante a paga ou a promessa de recompensa seja circunstância accidental do delito de homicídio, de caráter pessoal e, portanto, comunicável automaticamente a coautores do homicídio, não há óbice a que tal circunstância se comunique entre o mandante e o executor do crime, caso o motivo que levou o mandante a empreitar o óbito alheio seja torpe, desprezível ou repugnante' (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz) RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0025176-10.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 07-11-2017). Especificamente quanto à vingança, extrai-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INC. I). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSÓRIO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DAMATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INFORMES COLHIDOS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS QUE DÃO AZO À POSSIBILIDADE, EM TESE, DE O RECORRENTE TER PRATICADO O CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. Satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal e havendo duas versões sobre os fatos em debate, uma delas se prestando a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. CIRCUNSTÂNCIA DE ORDEM SUBJETIVA À QUAL ADERIU O CORRÉU. MANUTENÇÃO. 'A qualificadora do motivo torpe constitui circunstância de caráter pessoal, que

não se comunica automaticamente aos participantes do delito' (STJ, Min. Laurita Vaz). Porém, havendo indícios de que o coautor aderiu à motivação é possível a comunicabilidade' (TJSC, RESE 0016272-35.2015.8.24.0023, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 15.5.16). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0001267-98.2015.8.24.0046, de Palmitos, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 31-05-2016). Enfim, como já tratado pelo acórdão embargado, a pertinência fática de aludida variável deve ser realizada pelo juiz natural da causa, notadamente em face ao princípio constitucional da soberania dos vereditos' (e-STJ, fls. 1.145-1.148, grifou-se). O acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que possui entendimento de que, em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o corréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir." (HC 858.662/SC, Decisão monocrática, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 27.02.2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICABILIDADE AO CORRÉU QUE TINHA CIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E A ELA ADERIU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a Corte de origem não examinou a alegação de inépcia da denúncia ante a falta de indicação do credor da dívida. Logo, inviável o acolhimento da pretensão,

sob pena de indevida supressão de instância. 2. A jurisprudência do STJ assentou que a motivação do crime não é elementar do crime e que, por ser uma circunstância pessoal, não se comunica automaticamente aos coautores. Entretanto, poderá o coacusado responder por homicídio qualificado nos casos em que tiver conhecimento acerca do móvel do crime e a ele haja aderido, como na hipótese. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 759325 / SC, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 24.11.2022).

Caberá, portanto, também ao Conselho de Sentença, dentro do procedimento do Júri, a avaliação acerca da ocorrência da qualificadora relativa à motivação torpe quanto aos dois pronunciados.

Mantida, portanto, a pronúncia de **Alex e Douglas** por homicídio qualificado (motivo torpe – realiação/vingança) e ocultação de cadáver.

De rigor a manutenção da decisão impugnada, com a submissão do presente caso ao Tribunal do Júri, órgão que detém a competência constitucional para análise, conhecimento e julgamento de toda a matéria fática, e cuja decisão final repousará sob o manto da soberania dos vereditos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto por **ALEX RODRIGUES e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

DOUGLAS ROBERTO PEREIRA, mantendo, assim, a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora